

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ouvidos os trabalhadores deste Ministério e atendendo à vontade largamente maioritária, fixo para o ano corrente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, como feriados, os dias 19 de Abril (segunda-feira posterior ao Domingo de Páscoa) e 24 de Dezembro.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 157/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Brenha, concelho da Figueira da Foz.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 158/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, tornar público, que, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, 1.º, alínea a), e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, foi declarado nulo e de nenhum efeito o acto de expropriação do prédio rústico inscrito na matriz rústica da freguesia e concelho de Coruche, sob o artigo 1 da secção ZZ-1, com a área de 944,5000 ha, pertencente a António Queirós Roquete, herdeiros, por inexistência do objecto do acto expropriativo, declaração contida sob o n.º 33 da Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, deste Ministério, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, da mesma data.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Março de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas

Portaria n.º 159/76

de 23 de Março

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 92/75, de 28 de Fevereiro, e com fundamento na alínea a) do artigo 31.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que, com a observância das respectivas épocas de defeso das espécies piscícolas, sejam libertas da condição de zona de salmonideos as águas contidas nos regolfos das albufeiras criadas pelas barragens de Salamonde e da Caniçada, no curso do rio Cávado, até que se venha a verificar o conveniente equilíbrio das populações piscícolas dessas águas.

Secretaria de Estado das Pescas, 11 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 212/76

de 23 de Março

Considerando a necessidade de simplificar a cobrança das taxas que incidem sobre os produtos vínicos e a conveniência de uniformizar, na medida do possível, o regime de tais taxas nas diferentes regiões;

Usando da faculdade conferida no artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na área do extinto Grémio dos Armazenistas de Vinhos, em que os retalhistas de vinhos a granel, salvo em casos excepcionais, são obrigatoriamente abastecidos através dos armazenistas de vinhos e derivados, as taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, 36 847, de 21 de Abril de 1948, 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 43 550, de 21 de Março de 1961, passam a incidir sobre os produtos vendidos pelos armazenistas, sendo pagas mensalmente pelos mesmos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam.

2. Quando na mesma área o abastecimento dos retalhistas é feito através de produtores armazenistas, ou a venda a retalho tem lugar através de produtores retalhistas, as taxas a que se refere o número anterior passam a incidir sobre os produtos vendidos pelos mesmos produtores, sendo pagas, no caso de os produtores disporem de livros de guias de trânsito, mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao do trânsito, e, no caso de não disporem de tais livros, no momento do levantamento das guias nos serviços ou organismos que as forneçam.

Art. 2.º — 1. Fora da área mencionada no artigo anterior, a cobrança das taxas relativas ao vinho a granel a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 43 550 continua a ser feita por avença, que